



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 545/2026

PROCESSO Nº JF/SP-5004692-76.2024.4.03.6181

ORIGEM: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: RODRIGO COSTA AZEVEDO

RELATOR: PAULO QUEIROZ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS TV BOX. MPF: ARQUIVAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO. CRIME DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A UNIÃO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito Policial, inicialmente instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, para apurar possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em virtude da apreensão de 20 (vinte) aparelhos do tipo TV Box, sem selos de homologação da ANATEL, que estavam sendo comercializados pelo investigado em uma loja na cidade de São Paulo.

2. Conforme indicado no Laudo Pericial nº 66142/2024, elaborado pela Polícia Civil de São Paulo, *"Os equipamentos do tipo TV Box questionados possuem as funcionalidades de recepção, processamento de dados e de atribuir funções de uma Smart TV a um aparelho comum de televisão. Mais especificamente, os aparelhos encaminhados, quando em correto funcionamento, são capazes de dar acesso direto a um grande conjunto de canais de televisão abertos e fechados assim como a uma ou mais bibliotecas de filmes, desde que estejam conectados à Internet/operadora/satélite. Alguns aparelhos exigem, ainda, que o usuário possua uma senha de acesso ao servidor que disponibiliza os canais e a biblioteca de vídeos."* Ainda, consta do laudo que os aparelhos receptores de TV apreendidos podem ser utilizados para acessar ou captar canais de TV sem o intermédio de operadoras nacionais homologadas.

3. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo/SP em razão dos indícios da possível prática de delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

4. O Ministério Público Federal requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência com Juízo do Estado de São Paulo, sob argumento de que no presente caso não se verificava competência da Justiça Federal.

5. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e houve a remessa dos autos à esta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sob o fundamento de a manifestação ministerial supramencionada configurar arquivamento indireto, figura não admitida no ordenamento jurídico pátrio.

6. A 2ª CCR, na 955ª Sessão de Revisão, de 18/11/2024, decidiu não conhecer da remessa, sob o fundamento de que o conflito em análise extrapolava o âmbito do conflito de atribuições, devendo eventual discussão sobre a competência jurisdicional ser analisada pelo Poder Judiciário.

7. Tendo em vista a ausência de conflito negativo de competência entre o Juízo do Estado de São Paulo e o Juízo Federal, o Juiz Federal determinou a remessa dos autos ao MPF "para providências cabíveis à continuidade da tramitação do procedimento de investigação".

8. Após o prosseguimento da investigação, foram realizadas algumas providências, dentre as quais nova perícia nos aparelhos apreendidos - desta vez, por parte da Polícia Federal -, dando ensejo a novo laudo pericial.

9. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito motivado pela evidente *"ausência de dano ao bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97"*, aduzindo que *"acompanha integralmente a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC nº 156.127-SP"*.

10. O Juiz Federal manifestou discordância, baseando-se, também, em julgado do STJ, no sentido de que *"a comercialização de aparelhos destinados ao desbloqueio clandestino de sinais de televisão por assinatura configura, em tese, o crime previsto no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472 /1997"*, consoante, à guisa de exemplo, o Conflito de Competência n. 199.904/SP, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 27/10/2023, bem como o Conflito de Competência n. 173.968/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 18/12/2020. Segundo seu entendimento, as informações constantes dos laudos periciais de que os aparelhos apreendidos podem ser utilizados para acessar ou captar canais de TV sem o intermédio de operadoras nacionais homologadas, de forma a permitir o desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação, configuram lesão a serviço da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "a" e art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, ressaltou que a investigação instaurada no âmbito estadual englobava também o delito insculpido no artigo 184 do Código Penal, em razão da apreensão de 1.417 (mil quatrocentos e dezessete) unidades de cartões de visita ostentando a marca Warner Bross e estampando personagens da Warner, sendo que a vítima Warner Bross Entertainment Inc. apresentou notícia-crime perante a Polícia Judiciária Estadual, preenchendo a condição de procedibilidade da representação insculpida no artigo 186, inciso IV do Código Penal, e o Ministério Público Federal em sua última manifestação não se pronunciou de forma expressa sobre o prosseguimento ou eventuais outras providências no que concerne à apuração do crime previsto no art. 184 do Código Penal, o que configura arquivamento indireto.

11. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

12. Apesar de haver um aparente dissídio na jurisprudência do STJ acerca do tema, verifica-se dos julgados mais recentes que a jurisprudência daquela corte se assentou para firmar entendimento no sentido de que *"a comercialização de aparelhos destinados ao desbloqueio clandestino de sinais de televisão por assinatura configura, em tese, o crime previsto no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997. Por outro lado, esta Corte Superior também assenta que a competência da Justiça Federal somente se estabelece quando houver indícios de atividade de telecomunicação clandestina, como, por exemplo, a emissão indevida de frequência. Assim, na ausência de demonstração efetiva do exercício de atividade de telecomunicação - por exemplo, quando não constatada a emissão de sinais -, a competência para o processamento e julgamento da ação penal é da Justiça Estadual."* (CC 215864, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJEN 05/11/2025)

13. Para melhor compreensão da conclusão adotada pelo tribunal, convém trazer aos autos informações técnicas deste tipo de aparelho, constante em recente julgado daquela corte, no CC 214468, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJEN 17/09/2025:

"O citado relatório concluiu que os equipamentos da categoria de IPTV 'não desbloqueiam canais pagos, mas acessam estes canais disponibilizados fraudulentamente por um serviço na Internet, através de um endereço IP de um servidor específico, possivelmente localizado fisicamente fora do país', ao passo que 'os equipamentos das categorias CAB e SAT acessam apenas os canais contratados da respectiva operadora de telecomunicações provedora do serviço de TV a cabo ou via satélite'". (ID 281846790, p. 8 - grifei) No que concerne à eventual capacidade interferência com serviços de

telecomunicações, laudo esclarece duas questões técnicas relevantes, conforme trechos a seguir (ID 281846790, p. 9-10 - grifei):

'os equipamentos examinados possuem, em regra, a função de recebimento de sinais via internet ou cabo coaxial ou antena de satélite e que, a princípio, não seriam fontes de interferência. Alguns equipamentos apresentaram conexão WiFi e/ou Bluetooth. Estes meios de comunicação de dados sem fio utilizam faixas de frequência e potência permitidos pela ANATEL. Em regra, a baixa potência destes sistemas indica que eles não influenciam nos demais serviços de telecomunicação' (...)

'os aparelhos encaminhados, quando em correto funcionamento, são capazes de dar acesso direto a um grande conjunto de canais de televisão fechados assim como a uma ou mais bibliotecas de filmes, desde que estejam conectados à internet/operadora/satélite. Alguns aparelhos exigem, ainda, que o usuário possua uma senha de autenticação junto ao serviço que fornece o acesso aos canais e à biblioteca de vídeos'.

Vê-se que o laudo indica que os equipamentos eletrônicos não desbloqueiam canais de operadoras de TV pagas, mas permitem o acesso a diversos canais de televisão desde que os aparelhos estejam conectados à internet, de modo que não há lesão ao sistema de telecomunicações, pressuposto para se reconhecer a competência federal.”

14. Ou seja, apesar de inicialmente a conduta ter a potencialidade de configurar o crime previsto no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997, é necessário existir algum elemento que indique o efetivo uso dos aparelhos para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. A mera capacidade potencial dos aparelhos para acessar canais fechados de TV não é suficiente para a caracterização do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, que exige o efetivo desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicação.

15. Observa-se, ainda, que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a apreensão de aparelhos decodificadores de sinal de TV a cabo somente atrai a competência da Justiça Federal em três situações específicas: a) quando há efetivo compartilhamento/fornecimento ilícito de sinal de TV por assinatura; b) quando os aparelhos apreendidos têm origem estrangeira (contrabando); ou c) quando os decodificadores ostentam selo da Anatel de natureza contrafeita. (CC 207146, Ministro OG FERNANDES, DJEN 09/09/2025). Não é o caso da presente investigação.

16. Assim, considerando que a hipótese trata de apreensão de aparelhos TV BOX que estavam sendo comercializados sem selos da Anatel, sem demonstração nos autos que esses aparelhos tenham sido introduzidos irregularmente em território nacional e sem que exista qualquer elemento que indique o efetivo uso dos aparelhos para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tem-se que não resta configurado o crime previsto no art. 183, parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997.

17. Homologação parcial do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO

Após análise do presente apuratório, voto pela homologação parcial do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Queiroz

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR

/DMG